

AM/15



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA

N.º 553, DE 2011

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 594/11

AVISO Nº 954/11 – C. Civil

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Defesa e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 533.581.700,00, para os fins que especifica. Pendente de parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:

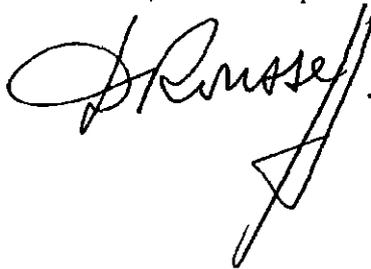
- emendas apresentadas (7)
- parecer do relator

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Defesa e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 533.581.700,00 (quinhentos e trinta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil e setecentos reais), para atender à programação constante do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.



ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência e Tecnologia
UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência e Tecnologia

ANEXO

Crédito Extraordinário

PROGRAMA DE TRABALHO

Recursos de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
1421 - Meteorologia e Mudanças Climáticas									6.000.000
PROJETOS									
19 571	1421 12QB	Implantação do Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais							6.000.000
19 571	1421 12QB 0101	Implantação do Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais - Nacional (crédito extraordinário)	F	4	2	90	0	388	6.000.000
TOTAL - FISCAL									6.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.000.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa

ANEXO

Crédito Extraordinário

PROGRAMA DE TRABALHO

Recursos de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
1029 - Resposta aos Desastres e Reconstrução									77.581.700
ATIVIDADES									
05 182	1029 20G3	Cooperação em Ações de Defesa Civil							77.581.700
05 182	1029 20G3 0103	Cooperação em Ações de Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	2	90	0	388	15.885.500
			F	4	2	90	0	388	61.696.200
TOTAL - FISCAL									77.581.700
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									77.581.700

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional

UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional

ANEXO

Crédito Extraordinário

PROGRAMA DE TRABALHO

Recursos de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
1027 - Prevenção e Preparação para Desastres									140.000.000
ATIVIDADES									
06 182	1027 8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres							140.000.000
06 182	1027 8348 0105	Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	2	30	0	388	20.000.000
			F	4	2	30	0	388	120.000.000
TOTAL - FISCAL									140.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									140.000.000
1029 - Resposta aos Desastres e Reconstrução									310.000.000
ATIVIDADES									
06 182	1029 22BO	Ações de Defesa Civil							310.000.000
06 182	1029 22BO 0105	Ações de Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	2	90	0	388	160.000.000
			F	4	2	90	0	388	150.000.000
TOTAL - FISCAL									450.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									450.000.000

EM-nº 00328/MP/2011

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário no valor global de R\$ 533.581.700,00 (quinhentos e trinta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil e setecentos reais), em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Defesa e da Integração Nacional, conforme demonstrado na tabela a seguir:

	R\$ 1,00
Discriminação	Aplicação
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	6.000.000
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação(Administração direta)	6.000.000
Ministério da Defesa	77.581.700
Ministério da Defesa (Administração direta)	77.581.700
Ministério da Integração Nacional	450.000.000
Ministério da Integração Nacional (Administração direta)	450.000.000
Total	533.581.700

2. No que tange ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, a urgência e a relevância da matéria justificam-se pela necessidade de dotar o País de infraestrutura instalada para ~~prever desastres naturais e emitir alertas com antecedência necessária~~, a fim de evitar prejuízos econômicos, ~~gastos com a reconstrução de áreas atingidas e~~, preponderantemente, a perda de vidas humanas.

3. Nos últimos anos, vêm aumentando a frequência e a gravidade dos desastres naturais no Brasil, haja vista as catástrofes que atingiram a região serrana do Rio de Janeiro, no início de 2011, os Estados de Alagoas e Pernambuco, em junho de 2010, e a região do Vale do Itajaí no Estado de Santa Catarina, no final de 2008. Muitas vítimas poderão ser preservadas com um sistema eficiente de monitoramento e alerta dos eventos que permita a retirada da população para áreas seguras.

4. O crédito extraordinário permitirá a aquisição urgente de radares de monitoramento, com vistas a dotar o Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais - Cemaden, de equipamentos de tecnologias mais avançadas para previsão de desastres naturais, com o objetivo de produzir e fornecer informações confiáveis sobre o risco iminente de desastres como deslizamento de encostas, enxurradas e inundações, entre outros, com vistas a subsidiar os órgãos de defesa civil na tomada de decisões.

5. No âmbito do Ministério da Defesa, a urgência e a relevância da medida decorrem da necessidade de atuação imediata e incisiva das Forças Armadas em ações de defesa civil, para permitir o maior alcance possível das ações de socorro e salvamento, em situações de emergência ou estado de calamidade pública, cuja tempestividade é fator primordial. Evita-se, assim, o agravamento da situação, com o aumento do número de vítimas e dos prejuízos materiais.

6. Os recursos viabilizarão a pronta atuação das Forças Armadas em cooperação com os diversos órgãos e entidades do Governo Federal e demais entes da Federação que compõem o Sistema Nacional de Defesa Civil – Sindec, por meio do Plano Emergencial de Emprego das Forças Armadas e de Módulos Emergenciais de Material. O crédito será utilizado no apoio às ações urgentes de salvamento, saúde e sustentação das tropas, obras de engenharia e apoio aéreo e de comunicações.

7. Finalmente, no que concerne ao Ministério da Integração Nacional, a urgência e a relevância da medida são justificadas pelas graves consequências oriundas desses fenômenos naturais, tais como com riscos à saúde da população e os danos humanos, materiais e ambientais decorrentes, o que exige intervenções por meio da disponibilização de cestas básicas, agasalhos e abrigos emergenciais para as pessoas atingidas, distribuição de água em carros-pipa e restabelecimento de infraestruturas locais, de forma a minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas.

8. O crédito permitirá o atendimento às populações vítimas de desastres naturais recentes de dimensões imprevistas, ocasionados por fortes chuvas e inundações em diversas Regiões do País, e pela estiagem prolongada em municípios da Região Nordeste, em especial os casos de desastres reconhecidos pelo Governo Federal como situação de emergência e estado de calamidade pública.

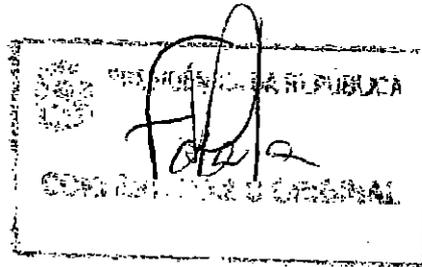
9. Ainda, devido à afetação de encostas e estruturas de edificações, em decorrência do excesso de chuvas, também será necessário elaborar projetos de reconstrução das áreas afetadas e executar obras preventivas emergenciais, para evitar que os danos ocasionados por esses desastres naturais sejam irreparáveis e resultem em prejuízos maiores para as estruturas físicas dos municípios atingidos.

10. Portanto, o crédito extraordinário concorrerá para promover o urgente atendimento da população e para minimizar os riscos a que os moradores das localidades mais afetadas pelo período de chuvas estão expostos, e para evitar que os danos ocasionados por esses desastres naturais sejam irreparáveis e resultem em prejuízos maiores para as estruturas físicas dos municípios atingidos.

11. Esclarece-se que a proposição está em plena conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

12. Nessas condições, tendo em vista a relevância e urgência da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa a efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,



MIRIAM APARECIDA BELCHIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

Assinado por: *Miriam Aparecida Belchior*

Ofício nº 60 (CN)

Brasília, em 15 de fevereiro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

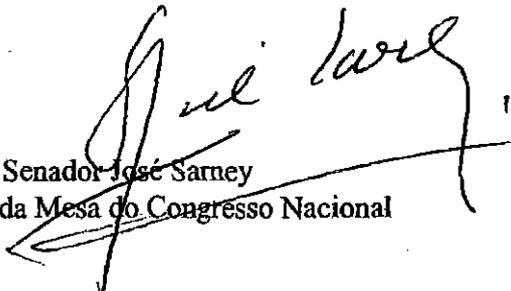
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 553, de 2011, que "Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Defesa e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 533.581.700,00, para os fins que especifica".

À Medida foram oferecidas 7 (sete) emendas e a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização não emitiu o parecer previsto no § 6º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Atenciosamente,


Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria de Expediente

MPV Nº 553 11
Fls. 37

Sec. Geral da Mesa SGP/CD 15/FEV/2012 - 17339

Porto 1148 Ass. - SPM/MS
Dissem. CN

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 553, DE 2011, PUBLICADA NO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2011, que "Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Defesa e da Integração Nacional, no valor de R\$ 533.581.700,00 (quinhentos e trinta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil e setecentos reais), para os fins que especifica".

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
ANA AMÉLIA	001 e 002
GORETE PEREIRA	003 a 005
ONOFRE SANTO AGOSTINI	007
RANDOLFE RODRIGUES	006

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

EMENDA - 00001

MPV 553/2011

Mensagem 0147/2011-CN

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº	PÁGINA
553 / 2011 - CN	1 DE 1

TEXTO

INCLUA ONDE COUBER

06.182.1029.22BO xxx – Resposta aos Desastres e Reconstrução no estado do Rio Grande do Sul.

UO 53101 GND 4 MOD 40 FTE 388 VALOR R\$ 15.000.000,00

CANCELAMENTO

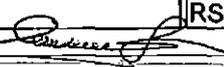
06.182.1029.22BO 0105 – Resposta aos Desastres e Reconstrução – Nacional (Crédito Extraordinário)

UO 53101 GND 4 MOD 90 FTE 388 Valor R\$ 15.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação de emenda possibilitará a realização de obras de reconstrução em resposta aos desastres ocorridos em decorrência de chuvas nos municípios do estado do Rio Grande do Sul abaixo relacionados:

- | | |
|----------------------|---------------------|
| 1) Fazenda Vila Nova | 2) Flores da Cunha |
| 3) General Câmara | 4) São Jerônimo |
| 5) Vale Real | 6) Nova Romã do Sul |
| 7) Triunfo | 8) Venâncio Aires |
| 9) Bento Gonçalves | 10) Carlos Barbosa |
| 12) Caxias do Sul | |

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SENADORA ANA AMÉLIA	RS	PP
DATA	ASSINATURA		
11			

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

EMENDA - 00002
MPV 553/2011
 Mensagem DT47/2011-CN

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA:

Medida Provisória nº 553- / 2011 - CN	PÁGINA 1 DE 1
--	------------------

TEXTO

INCLUA ONDE COUBER

06.182.1029.22BO xxx – Resposta aos Desastres e Reconstrução no estado do Rio Grande do Sul.

UO 53101 GND 4 MOD 40 FTE 388 VALOR R\$ 50.000.000,00

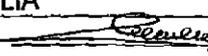
CANCELAMENTO

06.182.1029.22BO 0105 – Resposta aos Desastres e Reconstrução – Nacional (Crédito Extraordinário)

UO 53101 GND 4 MOD 90 FTE 388 Valor R\$ 50.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da emenda possibilitará ações de recuperação de área degradadas em aproximadamente 200 municípios no Estado do Rio Grande do Sul, por consequência das estiagens.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SENADORA ANA AMÉLIA	RS	PP
DATA	ASSINATURA		
/ /			

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

EMENDA - 00003

MPV 553/2011

Mensagem nº 0147/2011-CN

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 553/2011 - CN

PÁGINA

DE

TEXTO

ACRESCENTAR:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
 UNIDADE: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
 FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.1027.8348.XXXX
 AÇÃO: APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES – ESTADO DO CEARÁ
 .ND 4; MOD 40; FONTE: 388
 VALOR: R\$ 30.000.000,00

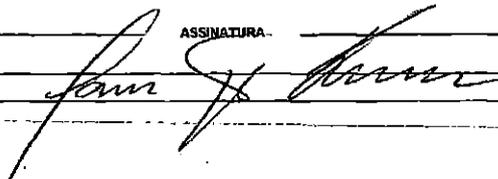
CANCELAR:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
 UNIDADE: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
 FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.1027.8348.0105
 AÇÃO: APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES – NACIONAL (CREDITO
 EXTRAORDINARIO)
 GND 4; MOD 30; FONTE: 388
 VALOR: R\$ 30.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir no orçamento à ação supracitada dotar Municípios do Estado do Ceará com recursos que vise a construção e recuperação de obras preventivas de desastres.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	GORETE PEREIRA	CE	PR

DATA	ASSINATURA
07/02/2012	

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

EMENDA - 00004
MPV-553/2011-
Mensagem 0147/2011-CN

IDENTIFICAÇÃO-DA-MATÉRIA.: MPV-Nº 553/2011- PÁGINA
DF

TEXTO

ACRESCENTAR:

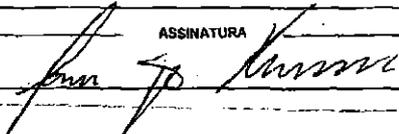
ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
UNIDADE: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.1027.8348.XXXX
AÇÃO: APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES – ESTADO DO CEARÁ
GND 4; MOD 40; FONTE: 388
VALOR: R\$ 40.000.000,00

CANCELAR:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
UNIDADE: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.1027.8348.0105
AÇÃO: APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES – NACIONAL (CREDITO
EXTRAORDINARIO)
GND 4; MOD 90; FONTE: 388
VALOR: R\$ 40.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir no orçamento à ação supracitada dotar Municípios do Estado do Ceará com recursos que vise a construção e recuperação de obras preventivas de desastres.

<small>CÓDIGO</small>	<small>NOME DO PARLAMENTAR</small> GORETE PEREIRA	<small>UF</small> CE	<small>PARTIDO</small> PR
<small>DATA</small> 07/02/2012	<small>ASSINATURA</small> 		

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

EMENDA - 00005

MPV 553/2011

Mensagem nº 47/2011-GN

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 553/2011 - CN

PÁGINA

DE

TEXTO

ACRESCENTAR:

ORGAO: 53000 – MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
 UNIDADE: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
 FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.1029.22BO.XXXX
 AÇÃO: AÇÕES DE DEFESA CIVIL – ESTADO DO CEARÁ
 GND 4; MOD 40; FONTE: 100
 VALOR: R\$ 25.000.000,00

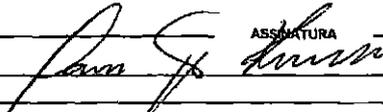
CANCELAR:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
 UNIDADE: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
 FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.1029.22BO.0105
 AÇÃO: AÇÕES DE DEFESA CIVIL – NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)
 GND 4; MOD 90; FONTE: 388
 VALOR: R\$ 25.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir no orçamento à ação supracitada dotar Municípios do Estado do Ceará com recursos que vise a construção e recuperação de obras preventivas de desastres.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	GORETE PEREIRA	CE	PR

DATA	ASSINATURA
07/02/2012	

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

EMENDA - 00006
MPV 553/2011
Mensagem 0147/2011=CN=

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 553/2011 - CN

PÁGINA

01 DE 01

INCLUIR NO ANEXO DA MP n.º 553/2011 - CN - Plano de Trabalho

Adequando as ações da MP, de acordo com a LOA 2011, àquelas previstas na LOA 2012 e Incluindo as seguintes no Plano de Trabalho:

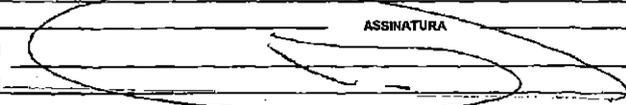
2071 - Obras para Controle de Cheias, de Erosões Marítimas e Fluviais - No município de Macapá - R\$ 5.000.000,00

8348 - Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Estado do Amapá - Nos municípios do Estado do Amapá (Calçoene, Ferreira Gomes, Laranjal do Jari, Porto Grande e Serra do Navio) R\$ 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Os municípios do Estado do Amapá, em particular os municípios de Calçoene, Ferreira Gomes, Laranjal do Jari, Porto Grande e Serra do Navio, tem sido afetado pelas enchentes, provocadas pelo rigor da estação das chuvas tropicais, com milhares de desabrigados, os danos incluindo perda parcial e total dos patrimônios privados e públicos, especialmente da infraestrutura social e econômica. Esta situação se agravado nos últimos anos e demandado o esforço conjunto dos governos municipais, estadual e federal, a exemplo do que ocorre em outras regiões do País. A decretação de estado de emergência, tem sido reconhecida pela Defesa Civil Nacional para as providências imediatas, bem se como iniciou a alocação de recursos para as obras de prevenção, reparo e relocação de populações vulneráveis em áreas rurais e urbanas. Estes recursos, entretanto, precisam ser suplementados, vez que os pequenos municípios do Estado do Amapá são quase que totalmente dependentes da ação do Estado e da União para poderem enfrentar situações cujos recursos extrapolam de muito a sua capacidade orçamentário-financeira e seus recursos técnicos. No caso de Macapá, a capital do Estado, trata-se de desenvolver obras preventivas a desastres, decorrentes das ocupações em áreas de risco, especialmente aquelas conhecidas como ressacas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2919	RANDOLFE RODRIGUES	AP	PSOL

DATA	ASSINATURA
07/02/2012	

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

EMENDA - 00007

MPV-553/2011

Mensagem 0147/2011-CN

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA:

Medida Provisória nº 553 / 2012 - CN

01 DE 01

TEXTO

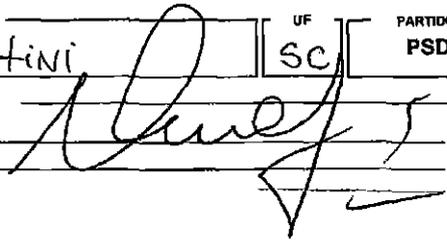
Suprima-se da presente Medida Provisória a seguinte programação:

Órgão: **24000 - Ministério da Ciência e Tecnologia**
 UO: **24101 - Ministério da Ciência e Tecnologia**
 Funcional-Programática: **19.571.1421.12QB.0101**
 Título: **Implantação do Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais - Nacional**
 GND: **4**
 Modalidade: **90**
 Fonte: **388**
 Valor: **R\$ 6.000.000**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar as programações constantes do presente crédito extraordinário ao requisito constitucional da imprevisibilidade e da urgência da despesa, contido no § 3º do art. 167 da Carta Magna, uma vez que a ação ora suprimida – Implantação do Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais – é nitidamente uma programação de planejamento a ser efetuada no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia e pode perfeitamente vir por meio de crédito especial a ser enviado pelo Poder Executivo à apreciação do Congresso Nacional.

Os próprios argumentos da exposição de motivos que a acompanha a Medida Provisória vai de encontro à incontingência do crédito, tornando claro o seu objetivo estrutural: "*dotar o País de infraestrutura instalada para prever desastres naturais e emitir alertas com antecedência necessária (...). O crédito extraordinário permitirá a aquisição urgente de radares de monitoramento, com vistas a dotar o Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais - Cemaden, de equipamentos de tecnologias mais avançadas para previsão de desastres naturais*". (grifos nossos)

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ONOFRE SANTO AGOSTINI	SC	PSD
DATA	ASSINATURA		
07/02/2012			

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2012

1. Relatório

Com base no art. 62 da Constituição Federal - CF, a Presidente da República adotou e submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 553, de 21 de dezembro de 2011 (MPV 553/2011), que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Defesa e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 533.581.700,00 (quinhentos e trinta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil e setecentos reais), para atender às programações constantes de seu Anexo I.

A tabela abaixo sintetiza o perfil do crédito em pauta:



Em R\$ 1,00 --

Ministério da Ciência e Tecnologia (24000)
Ministério da Ciência e Tecnologia - Administração Direta (24101)

Programa	Ação/Subtítulo	Suplementação (Anexo da MP)
Meteorologia e Mudanças Climáticas (1421)	Implantação do Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais - Nacional (Crédito Extraordinário) (12QB/0101)	6.000.000
SUBTOTAL - Ministério da Ciência e Tecnologia		6.000.000

Ministério da Defesa (52000)
Ministério da Defesa - Administração Direta (52101)

Programa	Ação/Subtítulo	Suplementação (Anexo da MP)
Resposta aos Desastres e Reconstrução (1029)	Cooperação em Ações de Defesa Civil - Nacional (Crédito extraordinário) (20G3/0103)	77.581.700
SUBTOTAL - Ministério da Defesa		77.581.700

Ministério da Integração Nacional (53000)
Ministério da Integração Nacional - Administração Direta (53101)

Programa	Ação/Subtítulo	Suplementação (Anexo da MP)
Prevenção e Preparação para Desastres (1027)	Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Nacional (Crédito Extraordinário) (8348/0105)	140.000.000
Resposta aos Desastres e Reconstrução (1029)	Ações de Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário) (22BO/0105)	310.000.000
SUBTOTAL - Ministério da Integração Nacional		450.000.000
Total do Crédito		533.581.700

De acordo com a Exposição de Motivos nº 00328/MP/2011, que acompanha a MPV 553/2011, os recursos destinados ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação permitirão a aquisição urgente de radares de monitoramento, com vistas a dotar o Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais – Cemaden – de equipamentos de tecnologias mais avançadas para previsão de desastres naturais, com o objetivo de produzir e fornecer informações confiáveis sobre o risco iminente de desastres.

No que tange ao Ministério da Defesa, o crédito será utilizado no apoio às ações urgentes de salvamento, saúde e sustentação das tropas, obras de engenharia e apoio aéreo e de comunicações.

No âmbito do Ministério da Integração Nacional, o crédito permitirá o atendimento às populações vítimas de desastres naturais de dimensões imprevistas, ocasionados por fortes chuvas e inundações em diversas regiões do País, e pela estiagem prolongada em municípios da região Nordeste.

A referida Exposição de Motivos justifica, ainda, a relevância e a urgência da matéria, quanto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, na necessidade de dotar o País de infraestrutura instalada para prever desastres naturais e emitir alertas com antecedência adequada, a fim de evitar prejuízos econômicos e a perda de vidas humanas.

Em relação ao Ministério da Defesa, a urgência e a relevância decorrem da necessidade de atuação imediata e incisiva das Forças Armadas em ações de defesa civil, para permitir o maior alcance possível das ações de socorro e salvamento, em situações de emergência ou estado de calamidade pública.

No que concerne ao Ministério da Integração Nacional, justifica-se a medida pelas graves consequências oriundas de fenômenos naturais, o que exige intervenções de forma a minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas.

Recebida no Congresso Nacional, a MPV 553/2011 teve fixado o seu cronograma de tramitação – inclusive com a definição do prazo para a apresentação de emendas – e foi remetida a esta Comissão de Orçamentos, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

2. ANÁLISE

Este parecer abordará, em itens separados, os aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e o cumprimento das exigências de envio do documento em que se expõe a motivação do ato, conforme prescreve para a apreciação do Congresso Nacional o art. 5º, combinado com o § 1º do art. 2º da Resolução nº 01, de 2002 – CN.

2.1 Da Constitucionalidade

O art. 62 da Constituição Federal dá ao Presidente da República competência para adotar medidas provisórias, com força de lei, em casos relevantes e urgentes, devendo submetê-las de imediato à apreciação do Congresso Nacional.

Outra regra pertinente a esta análise é aquela exposta no § 3º do art. 167 da CF, pela qual a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública e, ainda, desde que observado o disposto no art. 62.

Portanto, são três os requisitos constitucionais para a abertura de crédito extraordinário: relevância, urgência e imprevisibilidade.

No caso em análise, parecem suficientemente demonstrados, na Exposição de Motivos nº 00328/MP/2011, que acompanha a Medida Provisória nº 553/2011, os requisitos constitucionais para a abertura de crédito extraordinário.

A magnitude dos fenômenos naturais e a gravidade de suas consequências, que se traduzem em danos econômicos, ambientais e humanos, tornam urgente a intervenção dos órgãos públicos responsáveis pelo enfrentamento das situações de calamidade pública e pelas operações de auxílio à população atingida.

Ademais, fazem-se necessárias medidas de prevenção, como a aquisição de modernos equipamentos que forneçam informações e dados adequados à pronta tomada de decisões por parte dos órgãos de defesa civil, com o objetivo de evitar ou reduzir danos materiais e humanos.

Portanto, quanto aos requisitos constitucionais (relevância, imprevisibilidade e urgência) é admissível a abertura do crédito extraordinário.

2.2 Da Adequação Orçamentária e Financeira

De acordo com o § 1º do art. 5º da Resolução nº 01, de 2002 – CN, “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Não vislumbramos inadequação no atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes que possam criar obstáculo à aprovação da proposição, em especial no que diz respeito à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e às leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias.

Cumpramos ressaltar que o inciso V do artigo 167 da Constituição veda “a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes”. Assim sendo, não haveria necessidade de indicação da origem dos recursos para este crédito extraordinário.

No que se refere ao fato de o Poder Executivo não ter indicado, no texto da Medida Provisória, as fontes de recursos que viabilizarão a abertura deste crédito, cumpre ressaltar que não há necessidade da indicação da origem dos recursos para crédito extraordinário, conforme entendimento do inciso V do artigo 167 da Lei Maior. Não é demais salientar, todavia, que, para o Poder Executivo realizar este crédito, obviamente, outras despesas deixarão de ser executadas.

Por último, observe-se que as despesas a serem custeadas pelo crédito extraordinário em análise não se caracterizam como despesa obrigatória continuada, assim não se subordinam às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000.

2.3 Do Cumprimento da Exigência Prevista no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN

A Exposição de Motivos nº 00328/MP/2011, que acompanha a MPV 553/2011, supre a exigência acerca do envio de documento apresentando os motivos justificadores de sua adoção.

2.4 Do mérito

No mérito, entendemos que o crédito extraordinário aberto pelo Executivo é indispensável ante a necessidade de intervenção urgente do poder público para minimizar os efeitos de desastres naturais, bem como para a sua adequada prevenção.

2.5 Das Emendas

No prazo regimental, foram apresentadas 7 (sete) emendas à Medida Provisória:

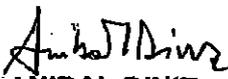
Quanto às emendas de nºs 1 a 6, devem ser inadmitidas, pois não estão de acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, que estabelece regra rígida para o emendamento desse tipo de crédito, tomando inadmissíveis quaisquer emendas, exceto as relativas ao texto da Medida Provisória ou que cancelem dotações, total ou parcialmente.

Opinamos, ainda, pela rejeição, no mérito, da emenda de nº 7, visto tratar-se de despesa cuja relevância e urgência foram plenamente justificadas.

3. VOTO

Em razão de todo o exposto, opinamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade das despesas constantes da Medida Provisória nº 553, de 2011; pela sua adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação da matéria nos termos propostos pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em de de 2012.


Senador ANIBAL DINIZ
Relator

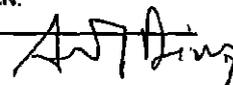
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Anexo I

(Ao Parecer nº , de 2012)

Medida Provisória nº 553, de 21 de dezembro de 2011 – Demonstrativo de que trata o art. 109, §1º inciso, da Res nº 1, de 2006 – CN.

Emenda	Autor	Unidade Orçamentária	Descritor do Subtítulo e UF (conforme emenda)	Valor (R\$)	Parecer
1	Sen. Ana Amélia	53101 – Ministério da Integração Nacional	Respostas aos Desastres e Reconstrução no estado do Rio Grande do Sul	15.000.000	Inadmitida, por contrariar o art. 111 da Res. nº 01, de 2006 – CN.
2	Sen. Ana Amélia	53101 – Ministério da Integração Nacional	Respostas aos Desastres e Reconstrução no estado do Rio Grande do Sul	50.000.000	Inadmitida, por contrariar o art. 111 da Res. nº 01, de 2006 – CN.
3	Dep. Gorete Pereira	53101 – Ministério da Integração Nacional	Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Estado Ceará	30.000.000	Inadmitida, por contrariar o art. 111 da Res. nº 01, de 2006 – CN.
4	Dep. Gorete Pereira	53101 – Ministério da Integração Nacional	Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Estado Ceará	40.000.000	Inadmitida, por contrariar o art. 111 da Res. nº 01, de 2006 – CN.
5	Dep. Gorete Pereira	53101 – Ministério da Integração Nacional	Ações de Defesa Civil - Estado do Ceará	25.000.000	Inadmitida, por contrariar o art. 111 da Res. nº 01, de 2006 – CN.
6	Sen. Randalfe Rodrigues	N/A	20T1 - Obras para Controle de Cheias, de Erosões Marítimas e Fluviais - No município de Macapá	5.000.000	Inadmitida, por contrariar o art. 111 da Res. nº 01, de 2006 – CN.
		N/A	8348 - Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Estado do Amapá - Nos municípios do Estado do Amapá	10.000.000	Inadmitida, por contrariar o art. 111 da Res. nº 01, de 2006 – CN.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro

seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
- XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do

regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º E permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a e b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

.....